



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000342060

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2039914-66.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante LIOSMAR DE ALMEIDA, é agravado AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente), DÉBORA BRANDÃO E MARIA DO CARMO HONÓRIO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

RAMON MATEO JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 35877

Agravo de Instrumento nº **2039914-66.2025.8.26.0000**

Agravante: LIOSMAR DE ALMEIDA

Agravado: AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A

Comarca: Foro de Guarulhos- 7ª VC

Magistrado Prolator: Mônica Sandoval Gonçalves Belfort

Ausência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito- Apuração de eventual ilicitude na conduta da Operadora de Saúde que demanda dilação probatória – Ausência dos pressupostos previstos no artigo 300 do CPC – Tutela antecipada indeferida – Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LIOSMAR DE ALMEIDA, contra AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A., nos autos da ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de tutela de urgência contra a r. decisão de fls. 51 (dos autos de origem) que indeferiu a tutela requerida, nos seguintes termos:

"1. Indefiro a liminar. Com efeito, o contrato de plano de saúde, por ser de prestação continuada, não se pressupõe imutável, de modo que não é ilícito o credenciamento de locais conveniados, desde que observados os requisitos previstos nas leis e regulamentos aplicáveis. 2. No caso dos autos, o autor alega que a ré não ofereceu atendimento em novo hospital com a estrutura equivalente ao HCOR. Logo, conclui-se que a ré forneceu atendimento em novo hospital. O que não há, segundo o autor, é um atendimento com a mesma qualidade. Todavia, o atendimento com mesma qualidade é matéria fática, que reclama regular instrução probatória. 3. No mais, cite-se e intime-se o(a) réu(ré) para oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de presunção de veracidade dos fatos descritos na inicial. 4. Caso o(s) réu(s) tenha(m) prova a ser apresentada em mídia, por se tratar de documento, deverá(ão) informar na contestação, apresentando-a em até 10 (dez) dias do protocolo da defesa, sob pena de preclusão, depositando-a perante a serventia, a fim de que se providencie a importação para o sistema

informatizado. 5. A presente citação é acompanhada de senha para acesso aos autos digitais, nos quais está a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4.º e 6.º do Código de Processo Civil, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do aludido diploma processual. 6. Não sendo localizado o réu, fica desde já autorizada, mediante o recolhimento da taxa judiciária, a consulta aos órgãos conveniados (BacenJud, Infojud e Siel), para verificação da localização de endereços. 7. Int."

Pugna o agravante pela reforma da decisão hostilizada, sob argumento de que para garantir a continuidade dos exames e procedimentos no HCOR até que o plano de saúde comprove de forma efetiva que a rede substituta tem complexidade equivalente, expertise médica reconhecida e infraestrutura compatível, conforme descrito pelos laudos médicos, no período de 48 horas após ciência da ordem judicial. Assevera que não se pode admitir que o autor fique sem assistência médica adequada enquanto a operadora de saúde posterga a solução da questão, expondo-o a riscos desnecessários e injustificáveis. Com efeito. Pede provimento.

Indeferido efeito pretendido fls. 14/15;
contraminuta fls. 18/26

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Em que pese a relevância das alegações da agravante, o certo é que não se vislumbra, ao menos até o presente momento, a presença dos requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência postulada na exordial.

Isto porque, não existem nos autos elementos suficientes para evidenciar a probabilidade do direito vindicado.

Portanto, sem extrair elementos probatórios concretos e hábeis a demonstrar, de forma inequívoca, a contratação equivocada, não há como conceder a tutela pretendida.

Não se olvide que a concessão da tutela de urgência demanda a presença de todos os requisitos legais, já que ela adianta os efeitos da tutela de mérito, propiciando imediata execução.

A tutela só se concede quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos exatos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Assim, sendo que a solução do impasse noticiado na petição inicial demanda maior dilação probatória, se mostra prematuro o deferimento do pedido de tutela em juízo de cognição sumária.

Correta, pois, a respeitável decisão recorrida ao indeferir a tutela de urgência postulada.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

RAMON MATEO JÚNIOR
Relator